

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTES COLECTIVOS



DIREITOS DO PASSAGEIRO

Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37 272 de 31/12/1948, com as alterações a que foi sujeito)

Art. 150º

As crianças de idade até quatro anos viajarão gratuitamente, desde que não ocupem lugar. (coima de 498,80 a 1870,49 Euros)

Art. 162º

O bilhete confere ao passageiro o direito a um lugar sentado no veículo que efectuar a carreira para que foi adquirido, salvo em carreiras urbanas ou em interurbanas que prestam serviço do mesmo tipo em que o IMTT poderá permitir que parte dos passageiros viajem de pé, em condições compatíveis com a sua segurança e desde que nelas sejam utilizados veículos com as características dos empregados em transportes urbanos.

- 1.º Consideram-se cativos para passageiros inválidos, doentes ou idosos e senhoras grávidas ou transportando crianças ao colo, quatro lugares, correspondentes aos primeiros bancos, a partir da entrada dos veículos com plataforma, utilizados em carreiras urbanas. Estes lugares serão devidamente assinalados por meio de um letreiro com a seguinte indicação: " Reservado para passageiros inválidos, doentes ou idosos e senhoras grávidas ou com crianças ao colo".
- 2.º Qualquer passageiro poderá, porém, ocupar os lugares referidos no parágrafo anterior, quando estes estejam vagos, ficando, no entanto, obrigados a cedê-los logo que se apresentem passageiros nas condições acima referidas, continuando então a viagem de pé até haver lugares sentados, para cuja ocupação terão preferência.
- 3.º Os condutores dos veículos farão desocupar os aludidos lugares pela ordem inversa de ocupação dos mesmos. (coima de 249,40 a 1247,00 Euros)
- 4.º Nas carreiras urbanas o passageiro não é obrigado a sair no termo do percurso, desde que, continuando o veículo ao serviço da carreira, pretenda utilizar a viagem imediata, salvo se houver um sistema de cobrança que a tal obrigue. (coima de 99,76 a 498,80 Euros)

Art. 167º

Nas carreiras urbanas é obrigatório o transporte gratuito de bagagem no interior dos veículos, em grades, redes e outros lugares adequados, desde que, pelas suas dimensões e natureza, não incomodem ou prejudiquem os outros passageiros nem danifiquem os veículos.

Nota: A STCP não permite, ao abrigo deste artigo, o transporte de bicicletas ou de contentores de alimentos que vertam líquidos ou libertem cheiros incómodos.

Art. 187º

O pessoal que presta serviço nos veículos empregados em transportes colectivos de passageiros é obrigado a:

- a) Usar da maior deferência para com os passageiros e agentes de fiscalização, prestando a uns e outros todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
- b) Prestar aos passageiros todo o auxílio de que careçam, tendo especial atenção para com as senhoras, mutilados, velhos e crianças;
- c) Não importunar os passageiros com exigências não justificadas;
- d) Velar pela segurança e comodidade dos passageiros;
- e) Não fumar, quando em serviço, nem tomar nos veículos quaisquer refeições;
- f) Verificar, antes de abandonar os veículos em que prestam serviço, se nos mesmos se encontram quaisquer objectos que neles tenham sido esquecidos pelos passageiros;
- g) Apresentar-se devidamente uniformizado e barbeado;
- h) Não utilizar, e velar por que os passageiros não o façam, aparelhos de T.S.F. portáteis ou incorporados no veículo, desde que haja reclamações por parte de algum passageiro.

- 1.º O cobrador é obrigado a dar sinal de paragem sempre que lhe seja pedido e só dará o sinal de partida depois de se assegurar de que as portas do veículo se encontram bem fechadas.
- 2.º O condutor deverá deter o veículo nas paragens sempre que lhe seja feito sinal para esse fim e por forma tal que a entrada e saída dos passageiros se faça sem perigo para estes e sem prejuízos da circulação e só porá o veículo em marcha quando para esse efeito receber sinaldo cobrador.
- 3.º A obrigação de paragem para tomada de passageiros cessa quando o veículo tiver a sua lotação completa, devidamente sinalizada. (coima de 249,90 a 1247,00 Euros)

DEVERES DO PASSAGEIRO

Art. 188º

Aos passageiros de transportes colectivos é proibido:

- c) Entrar ou sair dos veículos fora das paragens;
- d) Entrar quando a lotação do veículo estiver completa;
- e) Abrir ou manter abertas as janelas quando haja justificada oposição de outros passageiros;
- f) Pendurar-se em qualquer parte dos veículos ou seus acessórios ou debruçar-se dos mesmos durante a marcha;
- g) Arremessar dos veículos detritos ou quaisquer objectos que possam causar dano;
- h) Utilizar aparelhos de T.S.F. ou fazer barulho de forma a incomodar os restantes passageiros;
- i) Exercer mendicidade;
- j) Vender quaisquer produtos;
- l) De modo geral, praticar actos que incomodem outros passageiros, ofendam a moral ou prejudiquem a boa ordem e o asseio e causem dano aos veículos e objectos que forem transportados;

Nota: A STCP não permite comer e beber dentro dos autocarros, ao abrigo desta alínea e do n.º 2 do art. 30º do Regulamento do Código da Estrada.

m) Recusar identificar-se quando tal lhe seja exigido pelos empregados do concessionário ou pelos agentes de fiscalização, no caso de terem infringido alguma das obrigações impostas neste artigo. (coima de 99,76 a 498,80 Euros)

Art. 189º

Será recusada a admissão em automóveis de transportes colectivos:

1. Aos indivíduos em estado de embriaguez
2. Aos que sejam portadores de doenças que possam incomodar ou prejudicar os outros passageiros;
3. Aos que transportarem objectos perigosos ou armas de fogo carregadas, não sendo agentes da autoridade. (coima de 99,76 a 498,80 Euros)

Extracto da Portaria n.º 968/2009 de 26 de Agosto

Artigo 2.º

Condições de transporte de animais

1 - Os animais de companhia referidos no n.º 1 do artigo 1.º podem deslocar -se em transportes públicos desde que:

- a) Se encontrem em adequado estado de saúde e de higiene;
 - b) Sejam transportados em contentores limpos e em bom estado de conservação.
- 2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, entende -se que se encontram em adequado estado de saúde os animais que não apresentem sinais evidentes de doença contagiosa ou parasitária.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os animais de companhia não podem, em caso algum, tomar lugar nos bancos dos veículos afectos ao transporte público.

Atentas as características das viaturas da STCP e o facto de estas circularem em inúmeras ocasiões muito lotadas e com muitos passageiros de pé, poderá ser limitada a presença de contentores com animais sempre que esteja em causa o seu acondicionamento na viatura, em especial se esta for de menor dimensão, a movimentação dos passageiros e a segurança dos mesmos e do próprio animal.

Extracto do Decreto-Lei n.º 74/2007 de 27 de Março

Artigo 1.º

As pessoas com deficiência têm direito a fazer-se acompanhar de cães de assistência no acesso a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público.

Extracto do Decreto - Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho

Art.2º

1- A utilização de transportes colectivos de passageiros só pode ser feita por quem detém um título de transporte válido.

Art.4º

- 1- O passageiro é obrigado a conservar o seu título de transporte válido durante todo o período de utilização.
- 2- O passageiro deve apresentar o seu título de transporte aos agentes de fiscalização sempre que para tal seja solicitado.

Art.7º

- 1- A falta de título de transporte válido, a exibição de título de transporte inválido ou a recusa da sua exibição (...) é punida com coima de valor mínimo correspondente a 100 vezes o montante em vigor para o bilhete de menor valor e de valor máximo correspondente a 150 vezes o referido montante (...).
- 2- Considera-se bilhete de menor valor, para efeitos do número anterior, o bilhete de bordo, ou nos casos em que não exista, o bilhete simples vigente para o percurso e modo de transporte em causa.

Lei 37/2007 de 14 de Agosto

Art. 4º

2. É ainda proibido fumar nos veículos afectos aos transportes públicos urbanos(...).

ACESSO A CADEIRAS DE RODAS E CARRINHOS DE BEBÉ

- a) As cadeiras de rodas apenas poderão ser transportadas nas viaturas com o símbolo de acessibilidade aplicado em todas as viaturas com rampa;
- b) As entradas e saídas de pessoas que utilizem cadeiras de rodas ou carros de bebé deverão processar-se pela segunda porta;
- c) Os carrinhos de bebé podem ser transportados em qualquer um dos nossos autocarros e em qualquer linha, desde que possam entrar sem constrangimento algum;
- d) O lugar destinado à cadeira de rodas ou carrinho de bebé - em qualquer dos casos **um por autocarro** - deverá ser na plataforma, do lado esquerdo, imediatamente atrás do último banco simples, frente à 2ª porta, voltados para trás e encostados ao banco ou encosto específico;
- e) No caso dos carrinhos de bebé, a criança deverá seguir sempre bem segura no carrinho e aconselha-se vivamente a utilização dos cintos de segurança que alguns autocarros possuem;
- f) Se o carrinho não for utilizado para transportar a criança, deverá ser fechado e colocado na bagageira para não causar qualquer incómodo aos outros passageiros, de acordo com o previsto na legislação (art.º 167º RTA).